



Goiânia, 11 de novembro de 2019.

Ao

**INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM**

**Museu da Abolição**

Comissão Especial de Licitação

**Ref.:** Concorrência nº 02/2019 – Processo nº 01415.002173/2019-71

**Objeto:** Contratação empresa especializada para realização de serviços técnicos especializados para execução das obras de restauração arquitetônica e de instalações complementares, incluindo segurança, paisagismo, prevenção e combate a incêndio e instalação de sistema de ar-condicionado no Museu da Abolição.

**Assunto.:** Contrarrazões em Recurso Administrativo

Senhor(a) Presidente,

**CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA**, CNPJ nº 25.078.452/0001-17, já devidamente qualificada nos autos do processo supracitado, por seu procurador legalmente constituído, o Arquiteto Adriano José Leandro de Carvalho, CPF nº 827.496.121-87, RG nº 3698199 DGPC/GO, vem tempestiva e respeitosamente perante esta i. Comissão apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA.**, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, mediante os fatos e fundamentos jurídicos abaixo expostos.

## **1. PRELIMINARMENTE: DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade das contrarrazões ofertadas, ou seja, verificar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal. Tem-se que a intimação, em relação ao recurso administrativo ofertado pela empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA., se deu em 06/11/2019, sendo o prazo final para apresentação das razões recursais 13/11/2019.

Para tanto observa-se que a peça recursal foi impetrada TEMPESTIVAMENTE, nos termos do item 12 do instrumento convocatório, e em conformidade com o art. 109, §3º da Lei 8.666/1993.

## **2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **2.1. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

---

**Construtora Biapó**

Rua 95, nº 218, quadra F-13, lote 28, sala 01, Setor Sul – Goiânia/GO – CEP 74.083-100  
(62) 3241-0575 – www.biapo.com.br – contato@biapo.com.br



Nos termos da Ata de Habilitação da Concorrência do tipo Menor Preço nº 02/2019, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou as empresas CONSTECH ENGENHARIA EIRELI, JME ENGENHARIA LTDA., ESTUDIO SARASÁ CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO S/S LTDA, e CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA., e habilitou a empresa CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA.

No entanto, a empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA., discordando da habilitação CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA., apresentou recurso administrativo, com razões que não merecem prosperar, como ver-seá nos fundamentos de fato e de direito a seguir avalinhados:

## **2.2. DA EQUIVOCADA ALEGAÇÃO DE QUE A CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA. DESCUMPRIU PRINCÍPIOS LEGAIS E EDITALÍCIOS (ITEM 8.14.2)**

O Edital da Concorrência Nº 02/2019, em seu item 8.14.2, exigia o que segue:

8.14.2. Nos termos do Decreto nº 9.450/18, a exceção da empresa que apresentar valor anual igual ou menor a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), deve apresentar declaração de que, caso seja vencedor da licitação, contratará presas ou egressos nos termos do citado Decreto, no percentual mínimo de 8% (oito por cento), acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo; (grifo nosso)

Importante ressaltar que, das cinco empresas participantes do presente certame, a única a apresentar a declaração emitida pelo órgão de execução penal, nos termos exigidos pelo edital, foi a CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA. Declaração esta, que foi emitida pelo Patronato Penitenciário do Estado de Pernambuco, considerado órgão de execução penal pela Lei Nº 14.522 de 7 de dezembro de 2011, lei que o criou.

Entretanto, a empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA. alegou, indevidamente, que a Declaração apresentada pela CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA., única empresa habilitada por apresentar toda a documentação exigida no Edital da Concorrência nº 02/2019, não seria válida, por não ter sido emitida por órgão de execução penal. Tal argumento falho não merece prosperar, conforme passa a demonstrar.

A Lei Nº 14.522 de 7 de dezembro de 2011, que instituiu o Patronato Penitenciário do Estado de Pernambuco dispõe o que segue:

Art.1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, vinculado à Secretaria Executiva de Justiça e Direitos Humanos, o **Patronato Penitenciário de Pernambuco, órgão da execução penal** inserido no Plano Estadual de Segurança Pública “Pacto Pela Vida”, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das regras impostas como condição à liberdade vigiada, ao livramento condicional e ao regime aberto de egressos dos estabelecimentos prisionais, bem como prestar-lhes assistência integral, compreendendo as esferas jurídica, psicológica, social, pedagógica e cultural, com vistas à diminuição da reincidência



criminal.

**Parágrafo único. O Patronato Penitenciário de Pernambuco atuará em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei da Execução Penal.** (grifo nosso)

Como se pode notar, da transcrição fiel da Lei, ao Patronato Penitenciário foi destinada as competências para cumprimento dos dispostos na Lei da Execução Penal, lei esta, que foi, inclusive, citada pela CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA. em seu recurso, para argumentar contra a habilitação da Construtora Biapó Ltda. Entretanto, o que não foi observado pela Recorrente é que, após a Lei editada em 1984 (Lei da execução penal), outra lei, editada em 2011, instituiu, como **órgão de execução penal** do estado de Pernambuco, o Patronato Penitenciário.

Alguns dos objetivos do Patronato Penitenciário do Estado de Pernambuco, segundo a Lei 14.522/2011, são:

Art. 4º São objetivos do Patronato Penitenciário de Pernambuco:

- I - promover o crescimento pessoal e profissional dos egressos, bem como sua autodeterminação, responsabilidade e solidariedade;
- II - dispor de serviços de assistência indispensáveis no trabalho de reeducação e reinserção do egresso;
- III - oferecer oportunidades compatíveis com o perfil e necessidades do egresso;
- IV - elevar a autoestima do egresso, afetada em razão do preconceito da sociedade;
- V - criar frentes de trabalho mediante termos de cooperação técnica com empresas públicas ou privadas;
- VI - acompanhar, monitorar e intermediar as ações destinadas ao cumprimento das relações laborais, pactuadas nos termos de cooperação técnica;
- VII - promover a participação da sociedade no processo de cumprimento da pena, conforme preconiza a Lei de Execuções Penais, através de parcerias para trazer os segregados de volta ao convívio social;
- VIII - oferecer alternativas de autodeterminação que visem contribuir qualitativa e quantitativamente para o processo ressocializador, recompondo os vínculos sociais rompidos;
- IX - criar eventos que fomentem a autonomia, a solidariedade, as competências pessoais, relacionais e produtivas do egresso e de seus familiares;
- X - prestar assistência biopsicossocial e jurídica aos egressos;
- XI - contribuir com propostas que visem à reinserção do egresso no mercado de trabalho;
- XII - desenvolver instrumentos adequados para a sensibilização e consequente contribuição da sociedade no processo de reinserção social;
- XIII - identificar potenciais empregadores estabelecidos, preferencialmente, no município domiciliar do egresso, buscando o aproveitamento da mão de obra no mercado local; e
- XIV - motivar o egresso para complementação dos estudos, inserindo-o no processo educacional através de parcerias com escolas da região.

A Lei 14.522/2011, em seu art. 5º ainda dispõe que:



Art. 5º O Patronato Penitenciário de Pernambuco tem o seguinte universo de atuação:

(...)

**II - apenados em regime aberto e egressos do sistema penitenciário: demandantes de ações voltadas ao restabelecimento de seus vínculos psicossociais, culturais e jurídicos com a sociedade de forma autônoma e cidadã;** e

(...)

Por fim, a Lei que cria o Patronato Penitenciário do Estado de Pernambuco ainda diz que:

**Art. 8º** As normas de funcionamento e atuação do Patronato Penitenciário de Pernambuco serão fixadas em regimento interno.

**Parágrafo único.** O Patronato Penitenciário de Pernambuco disporá de serviços de assistência indispensáveis ao trabalho de reeducação e reinserção do egresso, oferecendo oportunidades compatíveis com o seu perfil e necessidades, assim como procurando elevar a sua autoestima.

**Art. 11º** A inserção social dos egressos será promovida mediante capacitação para admissão em postos de trabalho, por meio de políticas públicas implementadas no âmbito do Estado de Pernambuco.

E o art. 61 da Lei 7210/1984 (Lei da Execução Penal), deixa claro que:

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

**VI - o Patronato;**

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Nos termos da Lei 14.522/2011, como se pode observar das transcrições supramencionadas, o Patronato Penitenciário é o órgão de execução penal do Estado de Pernambuco, responsável pela reinserção de apenados em regime aberto e egressos do sistema penitenciário na sociedade e no mercado de trabalho. Portanto, o órgão serve como ponte entre os apenados e egressos e oportunidades a trabalho que surjam, principalmente, no município onde residem, buscando o aproveitamento de mão de obra no mercado local.

Resta claro, portanto, que o Patronato Penitenciário é sim o órgão de execução penal responsável pela emissão da Declaração exigida no item 8.14.2, qual seja, “ (...) declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo”. Não somente é o órgão responsável, mas também o mais indicado para emitir tal Declaração, uma vez que é o órgão de execução penal responsável pela reinserção dos egressos na sociedade.



**PATRONATO PENITENCIÁRIO**  
Para cada oportunidade, um novo futuro

Secretaria Executiva de  
Justiça e Promoção dos  
Direitos do Consumidor

Secretaria de Justiça  
e Direitos Humanos

**Pernambuco**  
JUSTITIA FAZEMOS PAZ

**DECLARAÇÃO**  
(em conformidade com o anexo IV da Portaria Interministerial nº 3, de 11/09/2018)

Referente:

Concorrência IBRAM nº 02/2019

Objeto: contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos especializados para execução das obras de restauração arquitetônica e de instalações complementares, incluindo segurança, paisagismo, prevenção e combate a incêndio e instalação de sistema de ar-condicionado no Museu da Abolição, Recife – PE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O Patronato Penitenciário de Pernambuco, órgão responsável pela intermediação da mão de obra do sistema prisional em regime aberto e livramento condicional do Estado de Pernambuco, em atenção ao § 1º, inciso I, do art. 5º do Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, **declara que dispõe de pessoas privadas de liberdade ou egressas do sistema prisional aptas à execução dos serviços objeto da Concorrência Eletrônica 02/2019, promovido pelo Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM.**

Atualmente o Patronato atende cerca de 9 mil reeducandos que se encontram em regime aberto ou livramento condicional. Desta feita, considerando a rotatividade do público, singularidade e sigilo dos dados, e grande quantitativo relacionado, não é possível fornecer antecipadamente as informações com o detalhamento solicitado no anexo do edital.

Recife, 21 de outubro de 2019.

Josafá Reis  
Secretaria de Justiça e Direitos Humanos  
Patronato Penitenciário de Pernambuco  
Mat. 376.977-1

**JOSAFÁ REIS**  
Superintendente do Patronato Penitenciário de Pernambuco  
Matricula 376.977-1

Acima, é possível analisar o conteúdo da Declaração emitida pelo Patronato Penitenciário, que foi devidamente anexada à documentação de Habilitação da CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA apresentada no dia 22/10/2019, data da sessão pública deste certame.

Fica evidente, portanto, que a Declaração apresentada cumpre os requisitos exigidos pelo Decreto 9.450/2018 e no item 8.14.2 do Edital da Concorrência nº 02/2019, já que foi emitida por órgão devidamente competente para o feito e que informa a disponibilidade de pessoas privadas de liberdade ou egressas do sistema prisional aptas à execução dos serviços objeto da referida Concorrência. Sendo assim, não merecendo prosperar os argumentos vagos



da recorrente, deve ser mantida a decisão que habilitou a CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA., como sendo a única empresa participante do certame que cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório, inclusive a do item 8.14.2.

Entretanto, ainda que a argumentação vaga da empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA. fosse considerada válida, a inabilitação da Construtora Biapó Ltda., por este motivo, seria formalismo exacerbado por parte da Comissão, já que a instituição fornecedora do documento (Patronato Penitenciário) cumpre com todos os requisitos necessários para emissão da Declaração exigida e com o objetivo do Decreto 9.450/2018, que é o de possibilitar a reinserção de presos ou egressos no mercado de trabalho. A inabilitação por uma questão tão ínfima seria uma verdadeira afronta à Jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, pois o requisito principal da exigência foi devidamente cumprido.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**

O enunciado do Acórdão 1795/2015-Plenário do Tribunal de Contas da União, aponta que:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Também neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança 5631-DF, 1ª seção, decidiu que:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita



vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida

Além disso, o próprio edital da Concorrência Nº 02/2019 dispõe que:

24.13. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Conclui-se, porquanto, que a habilitação da Construtora Biapó Ltda. se deu de forma precisa, acurada e peremptória, já que a empresa cumpriu com todas exigências editalícias previstas, devendo ser mantida a decisão que a habilitou.

### 3. DO PEDIDO

Por fim, diante da clareza dos fatos e relevância dos fundamentos jurídicos invocados, espera e requer que as presentes contrarrazões sejam conhecidas, por serem tempestivas, e no mérito, que seja mantida a decisão que inabilitou as empresas CONSTECH ENGENHARIA EIRELI, JME ENGENHARIA LTDA., ESTUDIO SARASÁ CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO S/S LTDA, e CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA., e habilitou a empresa CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA.

Confia-se no Deferimento.

Goiânia/GO, 11 de novembro de 2019.

**Adriano José Leandro de Carvalho**  
Arquiteto – Representante Legal Construtora Biapó